

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo

Acrescenta §2º ao art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para obrigar os laboratórios farmacêuticos a informarem nos rótulos de seus produtos alerta sobre a presença de substâncias consideradas como doping.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 57 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 57.....

§1º.....

§2º – Os medicamentos que contenham substâncias proibidas pelo Código Mundial Antidopagem deverão trazer obrigatoriamente alerta sobre essa informação nos rótulos, embalagens, bulas e material destinado à propaganda e publicidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os casos de doping accidental, que ocorrem por ingestão inadvertida de medicamentos que contenham substâncias proibidas para as competições esportivas, expõem um problema causado pela falta de

informações das apresentações farmacêuticas. Muitas vezes os atletas consomem medicamentos, alguns inclusive que não necessitam de receita médica para serem comprados, mas que veiculam substâncias proibidas nas competições, por não saberem a composição da apresentação farmacêutica. Outras vezes, tal consumo pode acontecer na automedicação, no consumo sem orientação de um profissional habilitado e que conheça quais são as substâncias banidas no mundo esportivo.

Todavia, consideramos que a inserção da informação, colocada nos rótulos, embalagens, bulas e material de propaganda do medicamento, acerca da presença de substâncias proibidas pelas entidades esportivas nacionais e internacionais, seria providência útil a evitar o chamado doping accidental. Várias punições injustas que atualmente ocorrem, em virtude do mero desconhecimento sobre a composição dos medicamentos, seriam evitadas.

Assim, entendemos que a providência sugerida é bastante simples de ser adotada pelos laboratórios farmacêuticos, sem a incidência de custos expressivos, mas que podem trazer grandes benefícios aos esportistas brasileiros. Por isso, solicitamos o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO